



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 29 de abril de 2013 - Nº 758 - Divulgado em 26/04/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Audítores Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
---	--	---	--

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	9
4. Atos da 2ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	10
<i>Ata da Sessão</i>	10

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: ADEMAR PAULINO DE LIMA, Ex-Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Responsável; ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Interessado(a).

Sessão: 1938 - 08/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04273/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTI BARROS, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1938 - 08/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03046/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JULIO CESAR DE MEDEIROS BATISTA, Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1938 - 08/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03194/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Contador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JONHSON GONÇALVES ABRANTES., Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02759/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02741/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Representação

Exercício: 2005

Citado: MARIA DA PAZ FIGUEIROA SANTOS, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Maria da Paz Figueirôa Santos Advogado: Dr. Frederich Diniz Tomé de Lima Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 12/13 Documento TC 08953/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE

Miguel Dirceu Tortorello Filho ME.

Objeto: Contratação de imagens aéreas panorâmica do Canal da Redenção, entre Coremas e Sousa, para embasamento da Auditoria Operacional das Várzeas de Sousa.

Valor: R\$6.000,00(Seis mil reais)

Vigência: 31/12/2013

Data da assinatura: 25/04/2013

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1938 - 08/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [01437/04](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Intimados: MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Gestor(a).

Sessão: 1938 - 08/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [07005/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia



contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [02551/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00030/13

Processo: [02741/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Representação

Exercício: 2005

Interessados: MARIA DA PAZ FIGUEIROA SANTOS, Ex-Gestor(a); MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Ex-Gestor(a); TARCÍSIO JOSAFÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); SERGIO DE MOURA SOEIRO, Interessado(a); JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM, Interessado(a); JOSILANE OLIVEIRA SOARES, Interessado(a); REMIGIO TODESCHINI, Interessado(a); JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO, Interessado(a); SERGIO FIGUEREDO SOARES, Interessado(a); MARIA JOSÉLIA OLIVEIRA DE LIMA, Interessado(a); FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA, Advogado(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a); MARIA GORETE DA SILVA BRITO, Advogado(a).

Decisão: PROCESSO TC N.º 02741/10 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Maria da Paz Figueirôa Santos Advogado: Dr. Frederich Diniz Tomé de Lima DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00030/13 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pela antiga Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria da Paz Figueirôa Santos, através do advogado, Dr. Frederich Diniz Tomé de Lima. A referida peça está encartada aos autos, fl. 511, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, a dificuldade para coletar toda a documentação necessária à sua contestação, notadamente diante de não mais estar na gestão do instituto de previdência da Urbe. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que o petição do requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 26 de abril de 2013

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2524 - 09/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [04328/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, Gestor(a); EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2524 - 09/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01513/12](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João

Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2524 - 09/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [15911/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Planejamento, Desenv. Urbano e Meio Ambiente do Mun de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.

Sessão: 2524 - 09/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03441/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; EDIVONETE DOMINGOS DE MELO, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05171/05](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Citados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [05870/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [05874/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [05875/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [06450/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [06598/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [06795/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.



Prazo: 15 dias.

Processo: [06797/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [10438/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2004
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [10819/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [12641/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [11761/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2012
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [13891/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [13912/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [13912/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [08192/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Ex-Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03470/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: JULIANA CASTRO CORRÊA DE ARAÚJO, Responsável
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Juliana Castro Corrêa de Araújo Advogados: Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [04136/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citado: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00929/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [05531/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LEDA MARIA AYRES DANTAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Sra. LEDA MARIA AYRES DANTAS, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 133), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00926/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [05853/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: LUIZ GOMES DA SILVA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Luiz Gomes da Silva, gestor do Convênio n.º 080/2006, celebrado em 15 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Núcleo de Integração Rural de Borracha, localizado no Município de Itaporanga/PB, objetivando a recuperação de açude na comunidade SÍTIO BORRACHA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração incidental de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

Ato: Acórdão AC1-TC 00983/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [06164/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); HOSANA BANDEIRA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00935/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [06284/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JANDIRA FERNANDES COSTA CARNEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Sra. JANDIRA FERNANDES COSTA CARNEIRO, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 63), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00925/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [06357/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areal

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: CÍCERO PEDRO MEDA DE ALMEIDA, Gestor(a); ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. DECLARAR o não atendimento do item “4” do Acórdão AC1 TC 1184/2007 pelo ex-Prefeito Municipal de AREIAL, Senhor Adelson Gonçalves Benjamin; 2. APLICAR-LHE nova multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR a Procuradoria Geral de Justiça acerca do inadimplemento da quitação do saldo remanescente determinado pelo Acórdão AC1 TC 1333/2009, no valor de R\$ 561,02, contrariamente ao que lá está exarado, tendo em vista que foi aplicada, até então, apenas uma multa de R\$ 2.805,10, para a qual houve o recolhimento de apenas R\$ 2.244,08; 5. REMETER a Unidade Técnica de Instrução a matéria relativa à falta de quantificação de vagas para cargos legalmente criados, através de processo legislativo específico, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de Areal do exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de abril de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00927/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [06492/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Antônio José de Sousa, gestor do Convênio n.º

004/2007, celebrado em 06 de novembro de 2007 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário e Agropecuário da Comunidade Serra do Vital, localizada no Município de São José de Piranhas/PB, objetivando a melhoria de acesso rural na comunidade SERRA DO VITAL, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e em algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura. 3) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2013, notadamente no tocante ao cumprimento do estabelecido no item “2” supra. 4) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00984/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [06513/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CARLOS ALBERTO SALES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 00936/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [06530/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANALUCIA GOMES DE AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Sra. ANALUCIA GOMES DE AZEVEDO, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 71), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00946/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [06636/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSÉ FERREIRA DA GUIA NETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. JOSÉ FERREIRA DA GUIA NETO, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 61), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00937/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [07019/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 74), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00985/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [07027/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO VIEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00938/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [07044/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA ENAURA CUNHA MADRUGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA ENAURA CUNHA MADRUGA, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 107), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00064/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [07081/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: RESOLVE devolver os autos à PBprev e determinar o retorno para este Tribunal do processo de pensão correlato (Processo TC nº 00983/07) para análise e apreciação do respectiva revisão de benefício.

Ato: Acórdão AC1-TC 00939/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [07084/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 58), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00940/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [07360/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSEFA GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Sra. JOSEFA GOMES DA SILVA, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 54), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00065/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [07363/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: RESOLVE devolver os autos à PBprev e determinar o retorno para este Tribunal do processo de pensão correlato (Processo TC nº 03396/07) para análise e apreciação do respectiva revisão de benefício.

Ato: Acórdão AC1-TC 00981/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [07503/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTONIO MARTINS DA SILVA FARIAS, Interessado(a).

Decisão: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00930/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [07645/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SOLANGE DE ALMEIDA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Sra. SOLANGE DE ALMEIDA COSTA, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 67), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00986/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [06391/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ELIZETE JOSÉ NUNES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00987/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [06438/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCO REGINALDO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao



Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00066/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [05291/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: RESOLVE devolver os autos à PBprev e determinar o retorno para este Tribunal do processo de pensão correlato (Processo TC nº 09111/11) para análise e apreciação do respectiva revisão de benefício.

Ato: Acórdão AC1-TC 00951/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [05336/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA AZEVEDO, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 77), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00952/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [06405/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); MARCOS PONCE LEON, Ex-Gestor(a); TEREZA ALVES LINS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Tereza Alves Lins, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00955/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [06807/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SYLVIO JOSÉ MEDEIROS DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. SYLVIO JOSÉ MEDEIROS DE ALMEIDA, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 66), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00897/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [07278/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, Responsável; ANDRÉ BATISTA BARBOSA, Responsável; MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Carmo de Oliveira, matrícula n.º 370-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na

Secretaria de Educação e Cultura do Município de Juru/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00060/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [07950/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de abril de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00898/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [10157/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, Responsável; LUZIA GALDINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Luzia Galdino da Silva, matrícula n.º 345, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Juru/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00899/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [10158/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, Responsável; MARIA DE LOURDES SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria de Lourdes Sousa, matrícula n.º 44, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Juru/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00902/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [12622/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, Responsável; ERASMO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Erasmo Barbosa, matrícula n.º 22, que ocupava o cargo de Eletricista, com lotação na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Juru/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00961/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [06024/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Ex-Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: a) Julgar irregulares as despesas custeadas com recursos municipais com obras de recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 91.235,00, durante o exercício de 2011. b) Aplicar ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, ex-Prefeito Municipal de Pitimbu, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) pelos prejuízos causados ao erário. c) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para: c.1 Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. c.2 Efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. d) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de: d.1 Juntar cópia da presente decisão aos autos do processo que trata da prestação de contas anuais do Prefeito relativa ao exercício de 2011, com vistas a subsidiar o seu exame. d.2 Encaminhar cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para conhecimento e providências que entender cabíveis, quanto ao: d.2.1 pagamento de despesas irregulares respeitantes aos pagamentos por serviços não realizados no montante de R\$ 52.954,57, sendo R\$ 21.863,18 decorrentes da reforma e ampliação da área da sede do polo UAB e R\$ 31.091,39 referentes aos serviços de retificação, drenagem e canalização do córrego do Maceió, sendo os recursos de origem federal e municipal. d.2.2 pagamentos irregulares de despesas, em razão da ausência de comprovação dos serviços executados com pavimentação de diversas ruas no valor total de R\$ 160.779,60. d.3 Recomendar a atual administração estrita observância a Resolução Normativa RN TC 05/2011, ressaltando que na forma do disposto no art. 10 da citada resolução o não cumprimento integral desta Resolução, na forma e prazo, sujeitará o responsável à multa pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. d.4 Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios técnicos ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo. e) Encaminhar cópia da presente decisão à DICOP, de modo a tomar conhecimento desta decisão especificamente no tocante à recomendação no sentido de que ao produzir os seus relatórios observar, também, a Resolução RN TC 05/2011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00059/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [06104/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, para apresentar esclarecimentos e/ou defesa, acerca do Relatório da Auditoria de fls. 255/256, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de abril de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00968/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [06509/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 08/2012, decorrente da Licitação - TP nº 02/2012, e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00904/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [07653/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, Responsável; CÍCERA FERREIRA LEITE BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Cícera Ferreira Leite Barbosa, matrícula n.º 25, que ocupava o cargo de Professora Técnico em Magistério, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Juru/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00905/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [07654/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Ribeiro da Silva, matrícula n.º 26, que ocupava o cargo de Professora Técnico em Magistério, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Juru/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao



referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00907/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [07656/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, Responsável; MARIA RODRIGUES DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Rodrigues de Medeiros, matrícula n.º 77, que ocupava o cargo de Professora Técnico em Magistério, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Juru/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00893/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [07893/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WILBUR HOLMES JÁCOME, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 04/2012 e o contrato dele decorrente, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos; 2. RECOMENDAR ao Governo do Estado e à Assembleia Legislativa, com vistas à realização de Concurso Público para o preenchimento do quadro de pessoal inerente à atividade fim da Companhia DOCAS da Paraíba. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de abril de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00895/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [09615/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Dispensa nº 115/2012 e o Contrato nº 54/2012 dele decorrente, determinando-se, à Unidade Técnica de Instrução, o acompanhamento da execução da obra em apreço. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de abril de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00061/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [10420/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, resolveram determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de abril de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00896/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [11880/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR a Concorrência nº 008 /2012 bem como o contrato dela decorrente; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente do DER, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, com vistas a que inclua a obra objeto da Concorrência em epígrafe, no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), nos moldes reclamados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 283/287, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3. DETERMINAR o acompanhamento da execução da obra pela Unidade Técnica de Instrução. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de abril de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00062/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [13205/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de abril de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00900/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [13885/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 001 /2012 bem como o contrato dela decorrente; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Estado da Infraestrutura, Senhor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, com vistas a que inclua a obra objeto da Concorrência em epígrafe, no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), nos moldes reclamados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 966/969, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3. DETERMINAR o acompanhamento da execução da obra pela Unidade Técnica de Instrução. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de abril de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00901/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [13924/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável; JOACIL FREIRE DA SILVA, Advogado(a); ELIAS MARQUES FERREIRA



FILHO, Advogado(a); LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a); ROBERTA GARCIA DE ARAÚJO, Advogado(a); THYAGO BATISTA DE LIMA, Advogado(a); RAFAEL BARBOSA DA CUNHA, Advogado(a); JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, Advogado(a); MARINALDO DE ARAÚJO PAIVA, Advogado(a); DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA, Advogado(a); ADRYANA CARLA ARAÚJO DO NASCIMENTO LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, recomendando-se o envio do extrato da publicação do referido contrato em órgão oficial de imprensa. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de abril de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00903/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [14094/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 08/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se, por conseguinte, o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de abril de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00906/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [15609/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 10/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de abril de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00908/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [16125/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULARES o Regime Diferenciado de Contratação Pública Presencial nº 05/2012 e o Contrato nº 242/2012 dela decorrente; 2) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, para que providencie a inclusão da obra em apreço no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), atendendo ao que prescreve a RN TC 05/2011, emanada por esta Corte de Contas, nos moldes requisitados pela Auditoria (fls. 1010/1015), ao final do qual

deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3) DETERMINAR o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de abril de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00909/13

Sessão: 2521 - 18/04/2013

Processo: [18198/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável; NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a); ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO, Advogado(a); ROBERTA GARCIA DE ARAÚJO, Advogado(a); LIVIA MEIRA TOSCANO PEREIRA, Advogado(a); JOACIL FREIRE DA SILVA, Advogado(a); MARINALDO DE ARAÚJO PAIVA, Advogado(a); DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA, Advogado(a); ADRYANA CARLA ARAÚJO DO NASCIMENTO LIMA, Advogado(a); RAFAEL BARBOSA DA CUNHA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 012/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se, por conseguinte, o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de abril de 2.013.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00030/13

Processo: [03470/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); JULIANA CASTRO CORRÊA DE ARAÚJO, Responsável; VILMA SOUZA ISMAEL DA COSTA, Responsável; JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Juliana Castro Corrêa de Araújo Advogados: Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2676 - 14/05/2013 - 2ª Câmara

Processo: [11624/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2676 - 14/05/2013 - 2ª Câmara

Processo: [00218/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); ANA AMÉLIA PAIVA,



Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2675 - 07/05/2013 - 2ª Câmara

Processo: [02153/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10556/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citado: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10558/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citado: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14210/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citado: LÉA SANTANA PRAXEDES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01021/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citado: LÉA SANTANA PRAXEDES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05563/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citado: LÉA SANTANA PRAXEDES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06185/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Citado: LÉA SANTANA PRAXEDES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08436/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citado: LÉA SANTANA PRAXEDES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13148/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citado: LÉA SANTANA PRAXEDES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16622/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citado: LÉA SANTANA PRAXEDES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03836/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03837/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2672 - Ordinária - Realizada em 16/04/2013

Texto da Ata: ATA DA 2672ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL DE 2013. Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Substitutos de Conselheiros Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 08589/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO, foi solicitada a inversão do Processo 01086/12, constante da pauta. Desta forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 01086/12. Concluso o relatório foi concedida a palavra ao Sr. José Ferreira da Silva, Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, que informou que as providências, no tocante ao transporte de estudantes, já foram tomadas. A douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos tendo em vista que, de fato, o procedimento não se deu de forma regular. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, exceto quanto à multa, que, por maioria, não foi acolhida, CONSIDERAR IRREGULARES a Tomada de Preços e os treze contratos mencionados, em face da inobservância da Resolução RN TC 04/2006, expedida por este Tribunal, e da falta de comprovação do cumprimento das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Arts. 136 a 138) e nas Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança a serem cumpridas para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares; e RECOMENDAR ao gestor que observe em procedimentos da espécie os termos da Resolução RN TC 04/2006, expedida por este Tribunal, e dos comandos do Código Brasileiro de Trânsito – CTB (arts. 136 a 138) e das Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, sobretudo a de nº 82/1998. Dando prosseguimento à pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 02581/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão

do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Pública do Cariri Ocidental - CISCO, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 08870/11. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras vistoriadas nos presentes autos; IMPUTAR ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito do Município de Cacimba de Areia, o montante de R\$ 1.615.140,68 (hum milhão, seiscentos e quinze mil, cento e quarenta reais e sessenta e oito reais) sendo: a) R\$ 1.130.140,68 em razão de excesso de custos e despesas não comprovadas com obras e, b) R\$ 485.000,00 em face das despesas com obras que não puderam ser avaliadas em face da ausência de documentos, inclusive os alusivos à comprovação da despesa; ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do débito ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ENCAMINHAR cópia das principais peças dos autos à representação do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para as providências referentes às irregularidades verificadas no gasto de verbas federais; REPRESENTAR ao CREA/PB sobre as pendências relacionadas às anotações de responsabilidade técnica; e, REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, por força dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº. 01044/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou a manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 1317/12; APLICAR MULTA ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, tendo em vista o descumprimento de determinação desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e REMETER cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Patos, referente ao exercício de 2012, para subsidiar-lhe a análise e verificação das despesas decorrentes do Pregão nº 13/2012. Foi solicitada a inversão dos Processos 13841/11, 00161/12, 16051/12 e 00776/11 constantes da pauta. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 13841/11. Concluso o relatório, a douta advogada, Dra. Lidiane Pereira da Silva, OAB/PB 13.381, estava presente mas abdicou do uso da palavra. A nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento; e, RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando-se, conforme o caso, o registro de preços, formalizado através de licitação. Foi julgado o Processo TC Nº. 00161/12. Concluso o relatório, a douta advogada, Dra. Lidiane Pereira da Silva, OAB/PB 13.381, estava presente mas abdicou do uso da palavra. A nobre representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a dispensa de licitação 168/2011, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 16051/12. Concluso o relatório, a douta advogada, Dra. Lidiane Pereira da Silva, OAB/PB 13.381, estava presente mas abdicou do uso da palavra. A nobre representante do Ministério Público Especial nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,

reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, para apresentar cópia do processo 19.000.001276.2011, referente à solicitação de registro de preços, contendo os procedimentos do pregão nº 80/2011 e das dispensas de licitação nº 251111566 e nº 160312556. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 00776/11. Concluso o relatório, a douta advogada, Dra. Lidiane Pereira da Silva, OAB/PB 13.381, estava presente mas abdicou do uso da palavra. A nobre representante do Ministério Público Especial ratificou a manifestação ministerial já constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, reverenciando o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada ante a comprovação de um dos fatos denunciados, tangente à existência de contratos precários para a função de Nutricionista no âmbito do Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião; DECLARAR EXPRESSAMENTE que houve preterição das candidatas-denunciadas em razão da existência de tais instrumentos durante a vigência do concurso público ao qual se submeteram e lograram êxito; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA para promover a convocação e nomeação das denunciadas NATHÁLYA BÁRBILA XAVIER SILVA e PAULA VIANA ALVES para o cargo de Nutricionista, Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas; RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde diligências no sentido de observar os princípios norteadores da administração pública, bem como fazer cumprir os mandamentos previstos na Carta Magna, evitando contratar pessoas por tempo determinado em detrimento de candidatos aprovados em concurso, quando demonstrada a necessidade do serviço público; ENCAMINHAR cópia desta decisão às denunciadas, ao ex e ao atual Secretário de Estado da Saúde, dando-lhes ciência do seu conteúdo; e, POR MAIORIA, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 ao ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA, com fulcro no art. 56, II, da LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Retomando à sequência da pauta, na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram examinados os Processos TC Nºs. 18259/12 e 03728/13. Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos objetos em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR cópia destas decisões, respectivamente, para a prestação de contas do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho e do Complexo Hospitalar Clementino Fraga, exercício de 2012, bem assim para a Prestação de Contas da Secretaria de Saúde, exercício 2013, para acompanhamento pela Auditoria da execução dos contratos firmados; e DETERMINAR o arquivamento dos respectivos autos. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 04378/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 14899/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Licitação nº 15/2011, na modalidade tomada de preços, e REGULAR o Contrato nº 87/2011, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, objetivando a aquisição de um veículo zero Km, com capacidade para 16 pessoas, destinado ao transporte de estudantes, no valor de R\$ 88.890,00; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São João do Tigre no sentido de conferir estrita observância ao art. 43, IV, da Lei de Licitações e Contratos; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 14436/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta

Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo conforme manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Sr. Marenilson Batista da Silva, para encaminhar a essa Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa em caso de desobediência ou omissão. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 12194/09. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de conferir fiel cumprimento à decisão desta Corte. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, PRORROGAR POR MAIS SESENTA (60) dias o prazo assinado no item 5 do Acórdão AC2 TC 02225/12, contados da publicação da presente Resolução. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 01161/12. Concluso o relatório E não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 01437/2012; MANTER a Decisão Singular DS2 TC 0007/2012; APLICAR MULTA ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Prefeitura Municipal de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, para providenciar as alterações sugeridas pelo Órgão Auditor no relatório de fls. 721/729, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 06891/05. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 0767/2010; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ex-Prefeito de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em razão do descumprimento da determinação da Câmara, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, REMETER os autos à Auditoria para emissão de relatório conclusivo sobre o benefício previdenciário em exame. Foi julgado o Processo TC Nº. 11193/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de trinta (30) dias a Sra. Maria do Carmo Freire, para que comprove através de certidão o período completo em que a servidora desempenhou atividades exclusivas do magistério, para valer-se do redutor elencado no art. 40, § 5º da Constituição Federal; COMUNICAR o teor desta decisão à aposentanda por meio postal com aviso de recebimento, sem prejuízo da publicação do ato decisório no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e, EFETUAR a contagem do prazo constante no item 1 desta decisão a partir da anexação aos autos do aviso de recebimento respectivo. Foi julgado o Processo TC Nº. 14064/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 01213/12; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV), com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face do descumprimento de determinação desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PATOSPREV para apresentar o último contracheque do Sr. Manoel Pinto dos Santos e a certidão de tempo de contribuição, além de retificar a fundamentação do ato concessório nos termos do

item III do Acórdão AC2 TC 1213/12, sob pena de nova multa e imputação dos valores pagos a partir do término do prazo assinado. A Segunda Câmara aprovou votos de aplausos, sugerido pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo transcurso do aniversário da Procuradora Geral deste Tribunal, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Foram analisados os Processos TC Nºs. 00049/13, 00074/13, 00252/13 e 00303/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 04118/06, 06552/08, 16624/12, 00071/13, 00072/13, 00251/13 e 00256/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 06101/07, 00056/13, 00172/13, 00173/13, 00254/13, 03293/13, 03313/13 e 03347/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer em relação ao processo 06101/07, pela concessão de prazo à autoridade previdenciária competente para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela ilustre Auditoria; quanto aos demais, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto ao Processo 06101/07, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o Presidente da PBprev, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, apresentar a documentação reclamada pela Auditoria; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 00060/13 e 00077/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 00075/13 e 00076/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 06324/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pelo encaminhamento dos autos à Auditoria a fim de analisar o recurso de reconsideração. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONVERTER os Embargos Declaratórios em Recurso de Reconsideração; e, ENCAMINHAR os autos à DIAGM III para análise do Recurso de Reconsideração. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 06752/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial firmou pronunciamento oral pela declaração de cumprimento parcial da decisão em causa, aplicação de multa à autoridade omissa e assinatura de novo prazo à autoridade competente para fim de conferir fiel e total cumprimento à decisão em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1395/2012; APLICAR MULTA DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Ex-prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão do não cumprimento da decisão em causa; e FIXAR O PRAZO de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão no DOE do Tribunal, para que o atual Prefeito do município em questão apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, relativamente à perpetuidade das contratações por excepcional interesse público constantes da Tabela 2 do relatório do Relator, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da



Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 06018/06. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela declaração de cumprimento das decisões em causa. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumpridas as decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2-TC 00962/12 e AC2-TC 01502/12; e, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 06850/06. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 784/2008; APLICAR NOVA MULTA pessoal ao Sr. Evaldo Costa Gomes no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), por desobediência e descumprimento das determinações consubstanciadas na citada decisão, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) para o ex-gestor recolher a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR que a Auditoria verifique a situação das falhas remanescentes, na análise da prestação de contas do exercício de 2012; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas impostas ao Sr. Evaldo Costa Gomes. Foi examinado o Processo TC Nº. 06539/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC 00397/12; APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 dias (sessenta) para que a atual gestora municipal de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foram julgados os Processos TC Nºs. 01733/12, 01739/12, 01745/12 e 01749/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento das decisões em causa, pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa aos responsáveis. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDAS as decisões consubstanciadas nas Resoluções RC2 TC 00392/12, RC2 TC 00395/12, RC2 TC 00396/12 e RC2 TC 00394/12; JULGAR IRREGULARES as prestações de contas dos convênios em análise; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), respectivamente, ao Sr. João Tarcísio Quirino, representante da Fundação José Quirino Filho, ao Sr. José Virgolino da Silva, representante da Cooperativa da União Agropecuária dos Irrigantes e Piscicultores de Coremas Ltda., ao Sr. Michel Correia Lopes, representante da Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina Figueiredo, e ao Sr. Ivaldo Ferreira Guedes, representante da Associação das Quadrilhas Tradicionais Matutas da Paraíba, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; ASSINAR-LHES O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolham a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ENCAMINHAR os referidos processos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas aos citados responsáveis. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 07827/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas assim se pronunciou: "Inicialmente, eu levantaria a preliminar de fato, de incompetência desta Egrégia Câmara para apreciar a matéria, à luz do que dispõe o art. 7º, I, d, do Regimento

Interno. De todo modo, existe uma argüição de inconstitucionalidade de lei em pauta. Então, inicialmente, opino, preliminarmente, pela incompetência desta Câmara para analisar a questão e, ultrapassada a preliminar, acompanho o parecer ministerial constante nos autos à luz do que dispõe as informações que foram colocadas no processo". Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, por perda do objeto, tendo em vista que a matéria já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no Incidente de Inconstitucionalidade nº 200.2008.037123-6/002-CAPITAL. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 25 (vinte e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 23 de abril de 2013.